



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0845582-82.2024.8.19.0021

APELANTE 1: MARIA FIRMINO DA SILVA

APELANTE 2: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA PELA UTILIZAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. ARTIGO 45 DA LEI 14.026/2020. TESE FIXADA NO IRDR 33, SEGUNDO A QUAL “É LEGAL A PROIBIÇÃO DO USO DE POÇO ARTESIANO COMO FONTE ALTERNATIVA DE ÁGUA PREVISTA NO DECRETO ESTADUAL Nº 40.156/2006 E NA PORTARIA SERLA Nº 555/2007, CONSIDERANDO QUE NÃO EXORBITAM DO PODER REGULAMENTAR, À LUZ DO § 1º DO ART. 45 DA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007, NA HIPÓTESE EM QUE HOUVER ABASTECIMENTO HÍDRICO PELA REDE



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

PÚBLICA". DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO NA REGIÃO DA RESIDÊNCIA DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA PELA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO ATENDIDO. ARTIGO 373, II, DO CPC. DANO MORAL CARACTERIZADO PELO APONTAMENTO INDEVIDO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), OBSERVADO O CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO IMATERIAL, A CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR, ALÉM DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E NEGADO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível de n. **0856751-49.2023.8.19.0038** em que é Apelante **MARIA FIRMINO DA SILVA** e **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A** e Apelados **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

do Rio de Janeiro em **JULGAR OS RECURSOS**, nos termos da certidão da secretaria.

RELATÓRIO

Apelações interpostas por **MARIA FIRMINO DA SILVA** e **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A** contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias nos autos de ação de rito comum ajuizada por **MARIA FIRMINO DA SILVA**, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica, com a desconstituição das cobranças de tarifa de água e esgoto que ensejaram a inclusão indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, além de reparação pecuniária pelos danos morais experimentados.

A sentença acolheu parcialmente o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária do arbitramento, observado o artigo 406 do Código Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (ID 168346163)



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

Irresignada, **MARIA FIRMINO DA SILVA** apelou (ID 171984645), aduzindo que a verba fixada a título de reparação pelos danos morais não atende ao critério punitivo/pedagógico da reparação imaterial, uma vez que permaneceu com seu nome negativado indevidamente pelo período de 5 (cinco) meses.

Por fim, colaciona precedentes que entende favoráveis à majoração da verba indenizatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apelou **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A** (ID 173783368), aduzindo que a exploração dos recursos hídricos é permitida somente por meio de concessão, de modo que a utilização de poço artesiano não afasta a legalidade da cobrança da tarifa mínima de água, nos termos do artigo 30, inciso IV, do Marco Legal do Saneamento, Lei 11.445/2007.

Nega, portanto, a existência de ato ilícito, uma vez que o artigo 17 do Decreto art. 17, do REGULAMENTO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, expedido pela AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprovado pelo Decreto n.º 48.225 de 13 de Outubro de 2022, estabeleceu que as conexões dos usuário à rede de distribuição de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

água e à rede coletora de esgotos são obrigatórias, quando as tarifas podem ser cobradas pela mera disponibilização do serviço, independentemente do uso.

Argumenta que a cobrança e a negativação do nome em razão da dívida são legítimas, inexistindo lesão imaterial que justifique a reparação pecuniária pelos danos morais.

Por fim, pede o provimento do recurso para que os pedidos sejam julgados improcedentes e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Não foi certificado o decurso do prazo para manifestação do réu em contrarrazões, contudo, o sistema noticiou a preclusão em 17/03/2025.

Contrarrazões do autor ID 208164146.

Decisão desta Relatora determinando o sobrestamento do feito, diante da decisão de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0090629-83.2021.8.19.0000 (IRDR 33) que determinou a suspensão dos processos em curso.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

É o Relatório.

VOTO

De início, saliento que o recurso interposto é tempestivo e que estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da existência de relação jurídica da parte autora com a concessionária do serviço público de fornecimento de água e tratamento de esgoto, licitude da cobrança da tarifa mínima pela disponibilização do serviço, além da responsabilidade pelo apontamento do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, insurgindo-se, ainda, as partes quanto ao valor fixado a título de reparação pecuniária pelos danos morais.

A Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020, define os serviços públicos de saneamento básico, incluindo o abastecimento de água potável, e estabelece diretrizes para sua organização e funcionamento.

Sobre os aspectos técnicos, o artigo 45 do Marco Legal do Saneamento Básico estabelece que:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reuso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0090629-83.2021.8.19.0000 (IRDR 33), foi fixada a seguinte tese:

“É legal a proibição do uso de poço artesiano como fonte alternativa de água prevista no Decreto Estadual nº 40.156/2006 e na Portaria SERLA nº 555/2007, considerando que não exorbitam do poder regulamentar, à luz do § 1º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, na hipótese em que houver abastecimento hídrico pela rede pública”.

Desse modo é permitida a solução individual para o abastecimento de água na hipótese de ausência de abastecimento hídrico pela rede pública.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

No caso em exame, a autora alega que não há fornecimento de água em sua residência e tampouco na região, inexistindo sequer hidrômetro instalado em seu imóvel.

As faturas adunadas ao ID 140896460, 140896459 evidenciam que não há marcação do consumo de água efetivo mensurado por hidrômetro ou indicação de leitura realizada pelo equipamento, o que corrobora a alegação autoral.

Nesta perspectiva, caberia à concessionária demonstrar que disponibiliza o serviço na região da residência da autora para afastar a litude da utilização do poço artesiano e validar a cobrança da tarifa mínima, o que não ocorreu.

A cobrança indevida ensejou o apontamento do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, caracterizando, portanto, o dano moral passível de reparação.

Configurado o dano moral, o *quantum* indenizatório deve ser fixado sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados ainda o caráter punitivo-pedagógico, além da capacidade financeira do ofensor.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

No particular, a prova documental colhida nos autos evidencia que a anotação indevida permaneceu no cadastro de proteção ao crédito por quase 5 (cinco meses). (ID 142670812)

Assim, observa-se que o juízo de origem arbitrou parcimoniosamente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), merecendo majoração para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando, em especial, a extensão do dano experimentado pela consumidora.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO**, para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e **NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO**, mantida, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos, majorando-se em 2% (dois por cento) a verba fixada a título de honorários advocatícios, na forma do art. 85 parágrafo 11º do Código de Processo Civil.

A indenização por danos morais deverá ser acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como de correção monetária desde a data do arbitramento, conforme a Súmula n.º 362 do STJ, em razão da natureza contratual da relação estabelecida entre as partes. Desse modo, no período compreendido entre a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

citação e o arbitramento do montante indenizatório por dano moral, deve ser aplicada a taxa SELIC excluída a parcela correspondente à correção monetária pelo IPCA, a fim de evitar duplicidade de incidência; a partir do arbitramento da indenização, passa a incidir integralmente a taxa SELIC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora